

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BAHIA PODER LEGISLATIVO



PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual - PODER EXECUTIVO -
Exercício 2018



Conceição do Coité - Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

Conceição do Coité, 03 de Março de 2023.

Ofício n. 048/2023 GP

Prezada Senhora,

Solicitamos a V. Senhoria cópia do ofício que comunicou a esta Câmara Municipal a apreciação da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2018, do Poder Executivo.

A resposta poderá ser por e-mail para o seguinte endereço:

presidente@conceicaodocoite.ba.leg.br

Cordialmente,

Gabinete do Presidente,
Conceição do Coité, 06 de março de 2023.


José Jailmo Pereira Gomes
Presidente da Câmara Municipal

Ilm^a. Sr^a.
Ana Luyza Reis Mendonça
Secretária-Geral TCM/BA
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Centro Administrativo da Bahia – CAB
Av. 4, n. 495, 3º andar.
CEP 41075-002



José /Jailmo <gabinete.cmdcc@gmail.com>

Disponibilização de Arquivos

1 mensagem

e-TCM <atendimento.etc@tcm.ba.gov.br>
Para: presidente <presidente@conceicaoodoite.ba.leg.br>

20 de março de 2023 às 09:43

Disponibilização de Arquivos

Processo: 05033e23

Natureza: SOL - Solicitacao Externa

Destinatarios: presidente@conceicaoodoite.ba.leg.br

Documentos Disponibilizados: Doc.5 - OF 1441-20 - ENCAMINHADO A CM Conceição do Coite 2018.pdf | Doc.4 - Certidão trânsito em julgado (2) PM Conceição do Coite 2018.pdf

Observações do Processo: Of. nº 048/2023, Solicita cópia do ofício que comunicou a Câmara Municipal de Conceição do Coité/BA a apreciação da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2018, do Poder Executivo.

De ordem da Secretária Geral, encaminho o presente arquivo, solicitado através do processo nº 05033e23.

Fica disponibilizado a partir da data 20/03/2023 até a data 09/04/2023 os arquivos do processo eletrônico para download através do link abaixo:

<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/rest/documentoDisponivel/PAAQY8AEXP6YNU9>

ATENÇÃO: E-mail automático, por favor não responda!

Caso haja necessidade de resposta, favor encaminhar para e-mail gepro@tcm.ba.gov.br, para o envio de documento, o arquivo deve ser no formato 'PDF' e que possibilite a pesquisa (PDF Pesquisável).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04515e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: Francisco de Assis Alves dos Santos

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

RELATÓRIO / VOTO

1. Prestação De Contas

1.1. Documentação

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Conceição do Coité**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **04515e19**.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.2. Exercício Precedente

O Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos foi o responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

1.3. Notificação e Resposta de Diligência Anual

O Tribunal de Contas, através dos setores técnicos, examinou as contas referenciadas, oportunidade em que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 672/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 03 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 883 a 1014 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

1.4. Manifestação do Ministério Público Especial de Contas

Concluída a instrução, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, oportunidade em que, depois de analisados os vários aspectos das contas anuais do ente público, exarou a Manifestação MPC nº 2022/2019, com a conclusão seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da aprovação, porém com ressalvas das Contas da Prefeitura de Conceição do Coité, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos aplicando-se multa, com fundamento nos arts. 71, II, e 73 da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades detectadas.**”* - original com realces.

1.5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar, nesta oportunidade, a desconformidade alusiva aos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento da Resolução TCM nº 1.282/09, limitando o funcionamento desta ferramenta e, conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido pela Corte de Contas.

2. Instrumentos de Planejamento

2.1. Plano Plurianual

A Lei nº 827, de 17.10.2017, instituiu o PPA para o quadriênio **2018/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada na edição de 17.10.2017 do Diário Oficial do Município, em cumprimento ao art. 48 da LRF.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei nº 831, de 26.10.2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada na edição de 27.10.2017 do Diário Oficial do Município, satisfazendo a regra do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 835, de 21.11.2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no total de R\$102.400.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em R\$79.603.055,00 e em R\$22.796.945,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, com publicação realizada na edição de 27.11.2017 do Diário Oficial do Município, em cumprimento ao art. 48 da LRF.

Através do Decreto n.º 2.285, de 27.12.2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Veio aos autos, na oportunidade da resposta à diligência final, o Decreto nº 2281, de 14.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 18.12.2017, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018, conforme documento 02, em anexo.

3. Alterações Orçamentárias

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no total de R\$40.885.978,47, sendo R\$34.473.633,60 por anulações de dotações, R\$4.847.333,17 por superavit financeiro e R\$1.565.008,67 por excesso de arrecadação. Entretanto, foram contabilizados R\$41.473.457,10, no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018, com divergência de R\$587.478,63.

Ressalta-se que a Prefeitura de Conceição do Coité promoveu as seguintes adequações orçamentárias:

a) O Decreto Financeiro nº 61, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$425.779,43, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 24 – Transferências de Convênios da União – Outros, aberto através do Decreto nº 23/2018, de 01.02.2018;

b) O Decreto Financeiro nº 63, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$10.789,46, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 24 – Transferências de Convênios da União – Outros, aberto através do Decreto nº 27/2018, de 02.04.2018;

c) O Decreto Financeiro nº 65, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$115.000,00, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 15 – Transferências de Recursos do FNDE, aberto através do Decreto nº 32/2018, de 02.05.2018;

d) O Decreto Financeiro nº 62, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$35.802,38, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 24 – Transferências de Convênios da União – Outros, aberto através do Decreto nº 37/2018, de 03.07.2018;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e) O Decreto Financeiro nº 64, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$110,36, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 15 – Transferências de Recursos do FNDE, aberto através do Decreto nº 42/2018, de 01.08.2018.

Na defesa apresentada, o gestor assegura que o fato “*ocorreu na comparação entre os créditos abertos e contabilizados, onde a área técnica dessa Corte, conforme registrado na descrição e quadro apresentado junto ao item 3.1 do Pronunciamento Técnico, corretamente, reconheceu a adequação orçamentária dos créditos abertos pelos Decretos nºs 23/18, 27/18, 32/18, 37/18 e 42/18, efetuada através dos Decretos nº 061/2018, 062/2018, 063/2018, 064/2018 e 065/2018, reduzindo seus valores num total R\$587.481,63, respectivamente, nos valores de R\$425.779,43, R\$35.802,38, R\$10.789,46, R\$110,36 e R\$115.000,00,...*”, circunstância que esclarece a pendência, segundo documento nº 05, ora trazido aos autos.

O Pronunciamento Técnico chamou a atenção para as datas das publicações dos decretos que estão ocorrendo em data muito superior à sua edição, inclusive após o encerramento do exercício, visto que ocorreu a execução do orçamento referente as dotações suplementadas, sendo que é condição de eficácia a regular publicação dos decretos, tornado-os aptos a produzir efeitos no mundo jurídico, de sorte que fica o gestor advertido sobre a pendência, uma vez que a sua continuidade poderá inviabilizar as contas futuras do ente público, em razão da negativa de validade dos decretos tardiamente publicados.

3.1.1. Limites Estabelecidos pela Lei Orçamentária

3.1.1.1. Anulação de Dotações

A Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa contando com a anulação de dotações, correspondendo monetariamente a R\$102.400.000,00 e que, mediante Decretos do Executivo, foram abertos R\$34.473.636,60 em créditos, conclui-se pelo cumprimento do limite imposto legalmente.

3.1.1.2. Excesso de Arrecadação

Foram abertos R\$1.565.008,67 em créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação nas fontes 24 – Convênios Outros, 10 – Fundo de Cultura da Bahia, 42 – FEP Royalties e 30 – FIES.

Conclui-se que existiam recursos para suplementar dotações contando com as fontes 24 – Convênios Outros, 10 – Fundo de Cultura da Bahia, 42 – FEP Royalties e 30 – FIES.

Os Decretos nºs 23, 34 e 30 foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no total de R\$8.606,20, sendo R\$8.500,00 pela fonte 10 – Fundo de Cultura da Bahia e R\$106,20 pela fonte 30 – FIES. Entretanto, segundo a área técnica, esses valores não tinham previsões orçamentárias, de acordo com o Demonstrativo Consolidado da Despesa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamentárias de 2018, de sorte que as aberturas dos créditos deveriam ocorrer como créditos especiais com a devida autorização em lei específica.

Na oportunidade da defesa, o gestor esclarecendo que “o excesso de arrecadação das mencionadas fontes FIES e FCBA foram corretamente utilizados para despesas das Ações de Governo: “Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social” e “Manutenção das Atividades e Ações Culturais”, respectivamente, a partir da abertura dos créditos através dos Decretos nº 23/18, 30/18 e 34/18, já reconhecidos no Pronunciamento Técnico. (...) Os créditos em questão foram possibilitados após a inclusão dos elementos de despesa 339030 - Material de Consumo, 339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 449051 - Obras e Instalações, nas Ações de Governo mencionadas na defesa acima, através das alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa, instituído pelo Decreto nº 2281, conforme Decretos nº 021/2018 e 054/2018, respectivamente, em fevereiro e novembro de 2018, devidamente reconhecidos no quadro apresentado junto ao item 3.3 do Pronunciamento Técnico, alterações estas devidamente autorizadas no art. 57, § 4º da Lei Municipal nº 831, de 20/10/2017, que estabeleceu as diretrizes para o orçamento de 2018, abaixo transcrito. (...) Adicionalmente, registramos que os elementos de despesa inseridos através das alterações citadas acima, já faziam parte do Quadro de Detalhamento da Despesa inicialmente instituído. (...) Conclui-se, portanto, pela legalidade dos procedimentos adotados por esta Administração quando da abertura de créditos por excesso de arrecadação, utilizando como fonte, os recursos do FIES e FCBA, bem como para as despesas a eles vinculadas.”

Examinada a questão, percebe-se que a razão milita em favor do gestor, dado que, como muito bem acentuou o Parquet na sua manifestação, “a lei orçamentária detalhou as despesas até o nível de programa e a função, subfunção e programa arroladas nos referidos decretos estavam previstas no orçamento original, motivo pelo qual a alteração do elemento de despesa dentro daquelas funções e programas podia ser efetuado por decreto de abertura de crédito adicional por suplementação, não necessitando de crédito especial.”, razão porque fica esclarecida a questão.

3.1.1.2. Superavit Financeiro do Exercício Anterior

Os Decretos foram abertos R\$4.847.333,17 em créditos adicionais suplementares contando com o superavit financeiro do exercício anterior utilizando as fontes 00 – Recursos Ordinários, 01 – Educação 25%, 02 – Saúde 15%, 14 – SUS, 15 – FNDE, 16 – CIDE, 24 – Transferências de Convênios – Outros, 28 – Fundo Estadual de Assistência Social, 29 – Fundo Nacional de Assistência Social e 30 – FIES.

Da análise dos Decretos em comparação com o anexo do Balanço Patrimonial de 2017, conclui-se que não existiam recursos para suplementar dotações contando com a fonte 02 – Saúde 15%, o que foi contestado pelo gestor na defesa apresentada, ao assegurar “que os recursos ordinários são oriundos das receitas do Tesouro Municipal, de natureza tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras, sem destinação específica,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*isto é, estão livres para aplicação, não estando vinculados a nenhum órgão ou programação. Esta definição consta da Resolução TCM nº 1.268/08, que institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia. Desta forma, corretamente utilizamos o superávit financeiro apurado na fonte de Recursos Ordinários (00) do exercício de 2017, para abertura de créditos adicionais suplementares para a mesma fonte de Recursos Ordinários (00), bem como para as fontes: Receitas e Transferência de Impostos - Educação - 25% (01) e Receitas e Transferência de Impostos - Saúde - 15% (02). Diante disso, comunicamos que os decretos abertos através das fontes 00 – Ordinária, 01 – Educação 25% e 02 – Saúde 15% obedeceram rigorosamente ao superávit financeiro apurado e comprovado nas fontes **00 – Ordinária, 01 – Educação 25% e 02 – Saúde 15%**, conforme resumo apresentado na tabela do item 3.1.1.2 e Balanço Patrimonial 2017.”, de sorte que, segundo a defesa, “fica esclarecido que o saldo disponível do superávit financeiro da fonte de **Recursos Ordinários (00)**, apresentado no Balanço Patrimonial de 2017 de forma segregada, em Ordinária – 00 e Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25% (01) e Saúde 15% (02), respectivamente, para atender definição contida na Resolução TCM nº 1268/08, foi suficiente para as suplementações das dotações vinculadas à fonte de recursos Saúde 15% - 02, bem como das suplementações das fontes Ordinária – 00 e Educação 25% - 01, conforme esclarecido e comprovado acima, uma vez que os créditos abertos para estas fontes (00, 01 e 02) alcançaram o total de **R\$787.804,87**, enquanto o superávit apurado foi de **R\$798.693,84**, restando ainda saldo disponível no valor de **R\$10.888,97**, razão porque entende-se que a pendência foi suficientemente descaracterizada, visto que, como acentuou o MPC “verifica que o superávit apurado na fonte 00 serviu de complementação para as fontes 01 e 02, conforme Balanço Patrimonial de 2017.”*

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Não ocorreram alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais especiais.

3.3. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no total de R\$345.880,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Antônio Carlos Santana Filho, CRC nº BA-029989/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas as seguintes inconsistências, a reclamar esclarecimentos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na resposta à diligência final, o gestor esclareceu que *“A diferença apontada, no valor de R\$423.551,00, para o total do item alterações orçamentárias para menos (redução orçamentária), apresentada entre o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/18, disponibilizado pela Câmara Municipal e aquele que constou do mesmo demonstrativo quando a incorporação na Prefeitura Municipal, refere-se ao saldo das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, excedente ao total do duodécimo repassado, disponibilizado pela Câmara Municipal, objetivando reforçar os saldos de dotações orçamentárias do Poder Executivo, a partir de nossa solicitação através do Ofício nº 151/2018-GP, além do Ofício nº 046/2018 emitido pelo Poder Legislativo autorizando, conforme comprovam as cópias anexadas. (Doc. 07). Ou seja, reforçamos (adição) dotações orçamentárias da fonte ordinária (00) da Prefeitura Municipal utilizando a redução orçamentária dos saldos das dotações disponíveis, na mesma fonte na Câmara Municipal, movimentação não efetuada por aquele Poder, conforme comprova o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/18, enviado a essa Prefeitura e disponibilizado no e-TCM.”*, ficando justificada a pendência.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2018 com o Balanço Patrimonial/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apurou que do total de R\$102.400.000,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$96.728.730,54, correspondendo a 94,46% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi, inicialmente, autorizada em R\$102.400.000,00, ascendendo a R\$108.812.341,84, em função da abertura de R\$6.412.341,87 em créditos adicionais suplementares contando com o excesso de arrecadação e superavit financeiro do exercício.

A despesa efetivamente realizada foi de **R\$100.293.426,06**, equivalente a 92,17% das autorizações orçamentárias.

O Balanço Orçamentário registra deficit da ordem de R\$3.564.695,52, fazendo com que o gestor alegasse em sua defesa, que *“Não vislumbramos nenhuma irregularidade no que se refere ao deficit apresentado no Balanço Orçamentário, pois, ainda que a despesa realizada, no seu total, tenha alcançado um valor superior ao total da receita arrecadada, promovendo o deficit no valor de R\$3.564.695,52, convém registrar que tal diferença foi absorvida pelos créditos suplementares, abertos no decorrer do exercício,*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

através da fonte de recursos do superavit financeiro, conforme Decretos 22/18, 28/18, 31/18, 38/18, 41/18, 46/18, 49/18, 52/18 e 56/18, no total de R\$4.847.333,17, conforme podemos verificar na tabela do item 3.1 do Pronunciamento Técnico, devidamente registrados no Balanço Orçamentário, na coluna que trata dos saldos de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais, em conformidade ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.”

Examinada a questão, não obstante a defesa alegar que o deficit apresentado teria sido absorvido “*pelos créditos suplementares, abertos no decorrer do exercício, através da fonte de recursos do superavit financeiro,...*”, o que se nota é a conduta do gestor sem a devida cautela, dando ensejo a uma execução orçamentária deficitária contribuindo para o endividamento do Município.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Os Demonstrativos da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, anexos ao Balanço Orçamentário, satisfazem as normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 96.728.730,54	Despesa Orçamentária	R\$ 100.293.426,06
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 12.863.044,33	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 12.863.044,33
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 12.711.459,37	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 11.897.138,95
Inscrição de RP Processados	R\$ 2.090.576,58	Pagamentos de RP Processados	R\$ 1.993.089,48
Inscrição de RP Não Processados	R\$ 160.396,83	Pagamento de RP Não Processados	R\$ 51.031,87
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 10.460.485,96	Dep. Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 9.853.017,60
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pag. Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 10.268.587,11	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 7.518.212,01
TOTAL	R\$ 132.571.821,35	TOTAL	R\$ 132.571.821,35

O Balanço Financeiro evidencia que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, apresentando uma diferença de R\$2.920,15, tendo o gestor, na defesa, alegado que “*Em relação aos ingressos extra orçamentários, é necessário observar que, nem sempre existe a igualdade entre os valores registrados no Demonstrativo das Receitas Extra Orçamentárias, em comparação àqueles que figuram no Balanço Financeiro, tendo em vista as peculiaridades de ambos. No primeiro, são registrados os dispêndios não pertencentes ao Orçamento Municipal, independente de pertencer ao passivo, que tenha ou não uma contrapartida financeira (movimentação bancária). Enquanto, no Balanço Financeiro,*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme definição contida no artigo nº 103 da Lei 4.320/64, registra-se a movimentação das contas extra orçamentárias em contrapartida a uma saída financeira. Ainda conforme definição da legislação mencionada, os restos a pagar processados pagos no exercício, deverá ser inserida junto às saídas extra orçamentárias. Assim, fica claro não haver obrigatoriedade, a coincidência entre os valores dos ingressos extra orçamentários, constantes do Balanço Financeiro em comparação dos registros do Demonstrativo de Receitas Extra Orçamentárias.”, todavia, a argumentação encetada não tem o condão de afastar o apontamento, na medida em que, como advertiu o Parquet em sua manifestação, “a priori, não deve existir diferença entre ambos, especialmente porque o art. 103 da Lei nº 4.320/64 determina a inclusão dos “recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária”. Isto posto, os argumentos não são suficientes para sanar as irregularidades constantes no pronunciamento técnico...”

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 7.612.972,57	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 11.401.769,78
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 74.900.295,31	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 66.700.430,68
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 4.411.067,42
TOTAL	R\$ 82.513.267,88	TOTAL	R\$ 82.513.267,88

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

O Balanço Patrimonial/2018 consignou que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) confere com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no total de R\$416.524,58, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no total de R\$3.980.431,57 que corresponde ao Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$7.518.212,01. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018. O referido Termo foi lavrado no último dia útil de dezembro do exercício em referência, por comissão designada pelo gestor através da Portaria nº 177,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

14.11.2018, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo regime de competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas.

4.7.1.3. Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” não registra saldo no Balanço Patrimonial/2018.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$808.354,27, entretanto o Anexo 2 registra arrecadação dessa receita de R\$321.717,50. Foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa (Doc. 154 a 295), consta também o registro da Desincorporação de Ativos nas Variações Patrimoniais no total de R\$486.636,77.

O Anexo 2, que trata do Resumo Geral da Receita, registra no exercício financeiro em exame, que houve arrecadação de dívida ativa no total de R\$321.717,50, o que representa somente 2,09% do saldo do anterior de R\$15.381.574,11, conforme registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa, de sorte a questionar à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, tendo o gestor alegado apenas que medidas administrativas e/ou judiciais estariam sendo adotadas segundo “Relatório do Desempenho da Receita 2018” (doc. 08), o que se mostra insuficiente para sanar a pendência.

O Pronunciamento Técnico aponta, ainda, que não teria havido contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, o que fez com que o gestor assegurasse *“que houve a contabilização da atualização da Dívida Ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, assim em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, foi registrado o montante de R\$899.488,07 nas Variações Patrimoniais Aumentativas, conforme evidenciado no Demonstrativo Consolidado Do Razão - SIGA, disponibilizados no e-TCM através do documento número “269”, no Demonstrativo da Dívida Ativa. Para comprovação do exposto acostamos o Livro razão das contas e lançamentos contábeis. (Doc. 09).”*, esclarecendo o apontamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$3.116.541,71, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o demonstrativo dos bens móveis e imóveis por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$50.675.334,95, com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$56.210.305,69, que corresponde à variação positiva de 10,92%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$2.077.824,67, correspondente aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

O Pronunciamento Técnico apontou que não foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Na defesa final o gestor contestou a apontamento afirmando que a peça reclamada já foi encaminhada *“junto a prestação de contas anual (Pasta Entrega da UJ, Número de Documento 23), a qual estamos reencaminhando para vossa avaliação. (Doc. 10)”*, ficando, assim, sanada a pendência.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame consignou que a entidade procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à entidade.

4.7.2.5. Investimentos

O Contrato de Rateio nº 006/2018 evidencia haver o Município pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL, investimento em 2018 no montante de R\$55.176,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

O Anexo 17, que trata da Dívida Flutuante, apresenta saldo anterior de R\$2.726.380,17, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$19.546.961,41 e a baixa de R\$18.735.561,14, remanescendo saldo no total de R\$3.537.780,44, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar (Doc. 830), de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A prestação de contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL foi realizada através do processo nº 04469e19. O Anexo 10 do referido Consórcio informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, a título de cumprimento do Contrato de Rateio, do total de **R\$55.176,00**, sendo integralmente repassado, não existindo Restos a Pagar.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo com o que estabelece o MCASP.

4.7.3.2. Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial, de acordo com o consignado no Pronunciamento Técnico, evidenciou que não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise.

Na defesa apresentada, o gestor contestou o apontamento afirmando que “A *Diretoria de Controle Externo, através da sua Auditora inseriu indevidamente nas obrigações de curto prazo o valor de **R\$67.021.735,90**, registrado como Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, sob o argumento da ausência do extrato contendo o saldo da dívida no último dia do exercício de 2018, quando na verdade este montante refere-se ao saldo da Dívida Fundada, referente a INSS e PASEP, conforme registrado no Anexo 16, no nos respectivos valores de R\$64.282.123,90 e R\$2.739.612,00, os quais, independentemente da existência do citado extrato, não deve ser desconsiderado como dívida de longo prazo, visto que ele (extrato da dívida) objetiva determinar o saldo devedor da dívida fundada (longo prazo), no último dia do exercício, conforme definição contida no item 39, art. 9º, Resolução nº 1060/05 e alterações. Assim, fica claro que a busca pelo extrato da dívida não tem o condão de determinar a característica da dívida, como equivocadamente foi definido pela analista da Diretoria de Controle Externo. (...) Entretanto, em maio/2019 recebemos o ofício da Receita Federal, emitido em 07/02/2019, com posição da dívida do INSS e PASEP em 31/12/2018, em seguida, realizamos os devidos registros, atualizando o saldo das dívidas fundadas, que estamos enviando em anexo. (Doc. 11)”.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Examinada a questão, sobretudo o Ofício Circular nº 001/2019/EOP/DRF-FSA (documento nº 11), que veio aos com a defesa, datado de 07.02.19, oriundo da Receita Federal, informando o saldo das dívidas em 31 de dezembro de 2018, para com o PASEP e o INSS, que se encontra “Parcelado e em fase de Parcelamento” no total de R\$98.468.193,65, enquanto o item “Em situação Devedora” não aponta nenhum débito. Portanto, a indicação é de que os valores registrados como “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” no total de R\$64.454.004,28 revelam-se despropositados por se tratarem, em verdade, de Dívidas de Longo Prazo e, como tal, devem ser tratados, de sorte que a situação está a reclamar sua exclusão, passando a ser a seguinte a composição do saldo financeiro do ente público, onde se visualiza a existência de recursos para cobertura das obrigações a pagar no exercício financeiro:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 7.518.212,01
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 7.518.212,01
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.002.946,74
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 283.860,29
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 6.231.404,98
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 2.250.973,41
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.412.699,95
(=) Saldo Negativo	R\$ 2.567.731,62

É válido consignar, diante da sua pertinência, que o *Parquet* trilhou o mesmo caminho ao examinar a questão, ao pontuar que “a análise das certidões juntadas aos autos com a defesa revelam que o valor discutido encontra-se “parcelado ou em processo de parcelamento”, logo, **não deve ser computado no cálculo de disponibilidade financeira da entidade**, visto que deve compor a dívida consolidada ou fundada. Assim, opinamos pelo saneamento do achado.”

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

O Anexo 16, que trata da Dívida Fundada Interna, apresenta saldo anterior de R\$69.613.197,86, havendo no exercício em exame inscrição de R\$912.003,11 e baixa de R\$2.096.570,29, remanescendo saldo no total de R\$68.428.630,68, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, de R\$74.980.944,60, com divergência de R\$6.552.313,92.

Na resposta à diligência final, o gestor contestou o achado afirmando que “a diferença apontada, no valor de R\$6.552.313,92 corresponde a passivo permanente, não inserido no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, pela sua exigibilidade não superior a doze parcelas, conforme podemos verificar na relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, encaminhando ao e- TCM na prestação de contas anual com Número de Documento “800”.”, ficando, assim, sanado a apontamento, uma vez que se acolhe a argumentação da defesa como, aliás, foi acolhida pelo Ministério Público de Contas ao consignar que “Considerando que os critérios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de divisão dos passivos são diferentes entre o MCASP e Lei nº 4.320/64, a argumentação do gestor saneia o achado, visto que o valor divergente atende ao atributo de Passivo Permanente por depender de autorização legislativa para amortização ou resgate, assim entendido por possuir atributo "P", enquanto que no passivo não circulante (MCASP), somente entram débitos com exigibilidade superior a 12 meses."

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, de sorte que o valor não comprovado por certidões válidas ou por ausência de certidões e processos administrativos no total de R\$67.021.735,90, deveria ser considerado no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal.

Todavia, na oportunidade da defesa, o gestor informou que "Para o encerramento do exercício de 2018, solicitamos oficialmente à Receita Federal, através do Ofício nº 124/2018-GP, constante nos autos (Pasta Entrega da UJ, número de documento 834), o saldo devedor em 31 de dezembro de 2018, porém, até o fechamento de balanço não obtivemos as informações solicitadas, conforme consta da defesa do item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico. Assim, não nos restou alternativa, senão encerrar o exercício considerando o saldo anterior das dívidas, subtraindo as amortizações ocorridas no exercício. Entretanto, em maio/2019 recebemos o ofício da Receita Federal, emitido em 07/02/2019, com posição da dívida do INSS e Pasep em 31/12/2018. Por conseguinte, realizamos os devidos registros, realizando as atualizações das dívidas fundadas, que estamos enviando em anexo. (Vide Doc. 11)",

Essa situação, segundo a defesa, levou "a Diretoria de Controle Externo, através da sua Auditora, inseriu indevidamente nas obrigações o valor de R\$67.021.735,90, registrado como Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, que na verdade refere-se ao saldo da Dívida Fundada.", cuja matéria já foi tratada no item 4.7.2 e foi sanada satisfatoriamente pelo gestor com a certidão oriunda da Receita Federal (doc. 11).

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

O Anexo 16 registra Precatórios no total de R\$1.406.894,78, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no total de R\$45.925,66. Foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, afirmando que se tratam de Despesas orçamentárias registradas no elemento "Despesas de Exercícios Anteriores", nos meses de maio e junho, respectivamente, através dos processos de pagamento encaminhados através do Sistema e-TCM.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$69.553.309,17, representando 74,54% da Receita Corrente Líquida de R\$93.311.736,79, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$122.809.119,12 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) no total de R\$119.661.313,70, resultando num superavit de R\$3.147.805,42.

No comparativo com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo:

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 122.809.119,12	R\$ 166.861.553,77	R\$ 44.052.434,65
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 119.661.313,70	R\$ 127.298.262,28	R\$ 7.636.948,58

O gestor refuta o apontamento afirmando *“não ser possível a igualdade de valores dos grupos de conta Variação Patrimonial Ativa e Variação Patrimonial Passiva na comparação do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais/18 com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018, uma vez que, no primeiro registra-se os valores sem os movimentos de ajustes e estornos ocorridos durante o exercício, enquanto que o DCR acumula estas informações. (...) Ante a essa realidade, solicitamos a reavaliação do item, reiterando que nem sempre existe igualdade entre os valores da Variação Patrimonial Ativas e Variação Patrimonial Passivas registrados no Anexo 15 e o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão. (...) Assim, fica claro que as diferenças encontradas entre as peças contábeis em comento, não se caracteriza falha.”*

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, fazendo com que o gestor, na defesa apresentada, indicado os registros contidos nas DVPA e nas DVPD, nos valores respectivos de R\$175.241,99 e R\$1.846.609,98, sanando a pendência, conforme documentos ora trazidos aos autos (docs. 12 a 17).

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$1.309.187,66 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2018, no total de R\$3.147.805,42, evidenciado na DVP, deduzido dos ajustes de exercícios anteriores de R\$45.925,66, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$4.411.067,42, conforme Balanço Patrimonial/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O exame efetuado pela IRCE sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, revelou dispêndios realizadas no total de R\$35.180.420,83, representando **26,15%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Carta Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Secretaria do Tesouro Nacional informa que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$29.323.814,85. No exercício em exame o Município aplicou R\$19.966.506,56 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **68,01%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$29.358.520,10 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando numerário que atende o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3. Despesas Glosadas no Exercício

Os Relatórios das Prestações de Contas Mensais não identificaram despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.1.2.4. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO não registra pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$9.087.849,88, correspondente a **17,48%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$51.985.134,98, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foram apresentados Pareceres referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, todavia, não foi apresentado o Parecer Anual do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, cujo apontamento permanece inalterado, já que o gestor não enviou a defesa final a peça reclamada.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.773.843,02, superior, portanto, ao limite máximo de R\$3.561.403,92, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Assim, esse último numerário será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, aponta que a Prefeitura destinou R\$3.855.350,88 ao Poder Legislativo, descumprindo o legalmente estabelecido.

Na oportunidade da defesa, o gestor aduziu que *“o Poder Legislativo se equivocou ao realizar o recebimento do duodécimo na conta 4.5.1.1.2.02.01.00 TRANSFERENCIAS RECEBIDAS – PODER EXECUTIVO no valor de R\$293.946,96. Conforme é de ciência de todos nós, o Poder Legislativo deve utilizar a conta 4.5.1.1.2.02.02.00 TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS – PODER LEGISLATIVO para o registro dos recebimentos de duodécimo. Entretanto, afirmamos que repassamos ao Poder Legislativo o montante de R\$3.561.403,92, conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal. (...) No intuito de darmos veracidade ao montante repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo, estamos reencaminhando os comprovantes do repasse de recursos efetuado por esta Prefeitura, extraídos do Sistema e-TCM, nas prestações de contas do próprio Poder Legislativo. (Doc. 18). (...) Além de demonstrar na tabela abaixo os valores repassados mensalmente. Ressaltamos ainda que além de ter realizado os repasses ao Poder Legislativo no montante de R\$ 3.561.403,92, contabilizamos o seu devido registro na conta 3.5.1.1.2.02.01.00.04.00 TRANSF CONCEDIDA – PODER EXECUTIVO PARA PODER LEGISLATIVO, conforme podemos*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

verificar na página 26/42 do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão encaminhado ao e-TCM na prestação de contas mensal de dezembro 2018 (Pasta Entrega da UJ Dezembro, Nº Documento 1822), que reencaminhamos para verificação. (Doc. 19)", ficando, assim, descaracterizada a pendência satisfatoriamente.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei nº 779, de 13.07.2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$9.000,00. A Lei nº 780, de 03.07.2016, fixou os subsídios dos Secretários Municipais em de R\$8.000,00.

As informações inseridas no Sistema SIGA informam que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$192.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$108.000,00, totalizando R\$300.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídios dos Secretários

As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foram pagos R\$797.090,16, em subsídios aos Secretários Municipais, portanto, fora dos parâmetros estabelecidos em lei, uma vez que os dados declaratórios questionam os pagamentos a maior ao Secretário Municipal, Sr. Paulo Marcos Queiroz dos Santos, em novembro/2018, além do cadastramento como Secretário de Finanças e Chefe de Gabinete, no mesmo período.

O gestor contestou o apontamento informando que *"Em relação ao pagamento à maior ao Secretário Municipal, Sr. Paulo Marcos Queiroz dos Santos, em novembro/2018, informamos que foi registrado no SIGA o valor de sua remuneração no total de R\$17.745,08 equivocadamente. Pois, conforme podemos verificar nos processos de pagamento em anexo (Doc. 20), o Sr. Paulo Marcos Queiroz recebeu no mês de novembro/2018, o montante de R\$9.745,08, referente a Rescisão do cargo de Diretor do Gabinete do Prefeito, e R\$4.000,00 referente ao cargo de Secretário de Finanças. (...) Informamos ainda que o Sr. Paulo Marcos Queiroz, durante o período de janeiro a novembro ocupou o cargo de Diretor do Gabinete do Prefeito, cargo em comissão deste, e nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Finanças, em 14 de novembro de 2018, conforme Portaria nº 175 (Doc. 21). Afirmamos ainda que consta no SIGA todas as informações de sua remuneração, conforme podemos verificar nos relatórios em anexo. (Doc. 22)", de sorte que a documentação adunada aos autos confere regularidade aos pagamentos efetuados pelo gestor a agente político mencionado.*

Quanto ao apontamento de que não foi possível atestar a regularidade dos pagamentos, tendo em vista a ausência dos dados dos subsídios do Secretário, Sr. Paulo Marcos Queiroz dos Santos, em janeiro a outubro/2018, a defesa informou *"que o Sr. Paulo Marcos Queiroz dos Santos foi exonerado do cargo de provimento em comissão de Diretor do Gabinete do Prefeito e nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Finanças, em 14 de novembro de 2018, conforme Portaria nº 175 (Vide Doc. 21), razão pela qual*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não foi informado os dados dos subsídios como cargo de Secretário de Finanças, para o período de janeiro a outubro de 2018.”

Na oportunidade da defesa o gestor enviou a Portaria nº 175, de 14.11.2018, que exonerou o agente político do cargo de provimento em comissão de Diretor do Ganite do Prefeito e o nomeou para o cargo de Secretário de Municipal de Finanças, ficando, assim, esclarecido o apontamento.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura foi apurada no exercício sob exame no total de R\$49.020.326,19, correspondente a **52,53%** da Receita Corrente Líquida de R\$93.311.736,79, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.1.3. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de **R\$2.749.656,74**, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			60,98%
2013	59,57%	57,08%	61,43%
2014	58,63%	58,35%	59,89%
2015	59,70%	60,06%	57,70%
2016	63,92%	61,82%	55,42%
2017	52,39%	50,27%	47,68%
2018	54,58%	53,19%	52,53%

6.1.5. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura foi apurada no 1º quadrimestre de 2018 no total de R\$48.055.551,73, correspondente a 54,58% da Receita Corrente Líquida de R\$88.053.098,83 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Todavia, a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no total de R\$48.428.471,12, correspondeu a 53,19% da Receita Corrente Líquida de R\$91.055.161,01, reconduzindo até o limite de 54% observando o disposto no art. 23 da LRF.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://conceicaodocoite.ba.gov.br> na data de 11.03.2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **52,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,29**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pela Controladora Interna, Sra. Adeilma Silva Reis, acompanhado da declaração, de 31.01.2019, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Relatório apresenta os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8. Resoluções do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$593.234,09.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

8.1.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO) não consta pendências a restituir à conta corrente de royalties / fundo especial / compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de R\$91.679,84.

8.2.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas - SICCO não consta pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a declaração dos bens patrimoniais do gestor, de 31.12.2018, satisfazendo a regra de competência.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos

O Pronunciamento Técnico advertiu que os gestores que se omitirem no cumprimento de um seu dever, deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência, possibilitando a sua prescrição, são responsáveis pelo dano imposto ao erário municipal, não havendo que se cogitar, em relação aos mesmos, ter havido prescrição, devendo ser lavrado termo de ocorrência para o fim de ser ressarcido o prejuízo proporcionado ao Município por quem lhe deu causa.

9.1. Multas

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02283e16	FRANCISCO DE ASSIS A. DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	13/02/2017	R\$ 43.200,00
03470e18	FRANCISCO DE ASSIS A. DOS SANTOS	PREFEITO	N	N		R\$ 1.300,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Na oportunidade da defesa o gestor informou, quanto ao Processo TCM nº 02283e16 (R\$43.200,00), que *“Em função do montante elevado, fomos obrigados a dividi-la em 12 (doze) parcelas, as quais foram devidamente quitadas, conforme comprovações ora anexadas (Doc. 24), juntamente com os comprovantes dos depósitos na conta da Prefeitura, bem como o comprovante de contabilização na receita do município.”*; assim como foi enviado o documento nº 25 para comprovar o recolhimento da multa de R\$1.300,00,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alusiva ao Processo TCM nº 03470e18, de maneira que essa documentação deve ser enviada à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07535-00	EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	VECE-PREFEITO	N	N	28/01/2001	R\$ 11.400,48
10155-01	EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	VICE-PREFEITO	N	N	23/12/2001	R\$ 11.549,83

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Na oportunidade da resposta à diligência final, o gestor informou que essas pendências foram resolvidas mediante pagamento segundo documento nº 26, que também deverá ser enviado à 1ª DCE, para os devidos fins.

10. Outras Informações

10.1. Comparativo entre Transferências

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2. Ressarcimentos Externos

O Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO não registra pendência.

11. Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de denúncias e termos de ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Conceição do Coité**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, em sintonia com a manifestação do *Parquet* de Contas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- Publicação a destempo dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares;
- Execução orçamentária apresentando déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Ingressos e dispêndios registrados no Balanço Financeiro não correspondem aos valores consignados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Não encaminhamento ao TCM do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **aprovação, todavia, com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Conceição do Coité**, Processo TCM nº **04515e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis Alves dos Santos**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinação à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos nº 24 a 26 da Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas e aos ressarcimentos aplicados nos autos dos Processos TCM nºs 02283e16 (R\$43.200,00), 03470e18 (R\$1.300,00); 07535-00 (R\$11.400,48) e 10155-01 (R\$11.549,83).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04515e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: Francisco de Assis Alves dos Santos

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. Prestação De Contas

1.1. Documentação

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Conceição do Coité**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **04515e19**.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.2. Exercício Precedente

O Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos foi o responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

1.3. Notificação e Resposta de Diligência Anual

O Tribunal de Contas, através dos setores técnicos, examinou as contas referenciadas, oportunidade em que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 672/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 03 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 883 a 1014 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.4. Manifestação do Ministério Público Especial de Contas

Concluída a instrução, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, oportunidade em que, depois de analisados os vários aspectos das contas anuais do ente público, exarou a Manifestação MPC nº 2022/2019, com a conclusão seguinte:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da aprovação, porém com ressalvas das Contas da Prefeitura de Conceição do Coité, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos aplicando-se multa, com fundamento nos arts. 71, II, e 73 da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades detectadas.**” - original com realces.*

1.5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar, nesta oportunidade, a desconformidade alusiva aos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento da Resolução TCM nº 1.282/09, limitando o funcionamento desta ferramenta e, conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido pela Corte de Contas.

2. Instrumentos de Planejamento

2.1. Plano Plurianual

A Lei nº 827, de 17.10.2017, instituiu o PPA para o quadriênio **2018/2021**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada na edição de 17.10.2017 do Diário Oficial do Município, em cumprimento ao art. 48 da LRF.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei nº 831, de 26.10.2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada na edição de 27.10.2017 do Diário Oficial do Município, satisfazendo a regra do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 835, de 21.11.2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no total de R\$102.400.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em R\$79.603.055,00 e em R\$22.796.945,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, com publicação realizada na edição de 27.11.2017 do Diário Oficial do Município, em cumprimento ao art. 48 da LRF.

Através do Decreto n.º 2.285, de 27.12.2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Veio aos autos, na oportunidade da resposta à diligência final, o Decreto nº 2281, de 14.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 18.12.2017, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018, conforme documento 02, em anexo.

3. Alterações Orçamentárias

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no total de R\$40.885.978,47, sendo R\$34.473.633,60 por anulações de dotações, R\$4.847.333,17 por superavit financeiro e R\$1.565.008,67 por excesso de arrecadação. Entretanto, foram contabilizados R\$41.473.457,10, no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018, com divergência de R\$587.478,63.

Ressalta-se que a Prefeitura de Conceição do Coité promoveu as seguintes adequações orçamentárias:

- a) O Decreto Financeiro nº 61, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$425.779,43, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 24 – Transferências de Convênios da União – Outros, aberto através do Decreto nº 23/2018, de 01.02.2018;
- b) O Decreto Financeiro nº 63, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$10.789,46, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 24 – Transferências de Convênios da União – Outros, aberto através do Decreto nº 27/2018, de 02.04.2018;
- c) O Decreto Financeiro nº 65, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$115.000,00, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 15 – Transferências de Recursos do FNDE, aberto através do Decreto nº 32/2018, de 02.05.2018;
- d) O Decreto Financeiro nº 62, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$35.802,38, correspondente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 24 – Transferências de Convênios da União – Outros, aberto através do Decreto nº 37/2018, de 03.07.2018;

e) O Decreto Financeiro nº 64, de 31.12.2018, com publicação no Diário Oficial do Município, em 31.01.2019, anulou o saldo de R\$110,36, correspondente a abertura de crédito suplementar por tendência de excesso na fonte 15 – Transferências de Recursos do FNDE, aberto através do Decreto nº 42/2018, de 01.08.2018.

Na defesa apresentada, o gestor assegura que o fato *“ocorreu na comparação entre os créditos abertos e contabilizados, onde a área técnica dessa Corte, conforme registrado na descrição e quadro apresentado junto ao item 3.1 do Pronunciamento Técnico, corretamente, reconheceu a adequação orçamentária dos créditos abertos pelos Decretos nºs 23/18, 27/18, 32/18, 37/18 e 42/18, efetuada através dos Decretos nº 061/2018, 062/2018, 063/2018, 064/2018 e 065/2018, reduzindo seus valores num total R\$587.481,63, respectivamente, nos valores de R\$425.779,43, R\$35.802,38, R\$10.789,46, R\$110,36 e R\$115.000,00,...”*, circunstância que esclarece a pendência, segundo documento nº 05, ora trazido aos autos.

O Pronunciamento Técnico chamou a atenção para as datas das publicações dos decretos que estão ocorrendo em data muito superior à sua edição, inclusive após o encerramento do exercício, visto que ocorreu a execução do orçamento referente as dotações suplementadas, sendo que é condição de eficácia a regular publicação dos decretos, tornado-os aptos a produzir efeitos no mundo jurídico, de sorte que fica o gestor advertido sobre a pendência, uma vez que a sua continuidade poderá inviabilizar as contas futuras do ente público, em razão da negativa de validade dos decretos tardiamente publicados.

3.1.1. Limites Estabelecidos pela Lei Orçamentária

3.1.1.1. Anulação de Dotações

A Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa contando com a anulação de dotações, correspondendo monetariamente a R\$102.400.000,00 e que, mediante Decretos do Executivo, foram abertos R\$34.473.636,60 em créditos, conclui-se pelo cumprimento do limite imposto legalmente.

3.1.1.2. Excesso de Arrecadação

Foram abertos R\$1.565.008,67 em créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação nas fontes 24 – Convênios Outros, 10 – Fundo de Cultura da Bahia, 42 – FEP Royalties e 30 – FIES.

Conclui-se que existiam recursos para suplementar dotações contando com as fontes 24 – Convênios Outros, 10 – Fundo de Cultura da Bahia, 42 – FEP Royalties e 30 – FIES.

Os Decretos nºs 23, 34 e 30 foram abertos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no total de R\$8.606,20, sendo R\$8.500,00 pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fonte 10 – Fundo de Cultura da Bahia e R\$106,20 pela fonte 30 – FIES. Entretanto, segundo a área técnica, esses valores não tinham previsões orçamentárias, de acordo com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentárias de 2018, de sorte que as aberturas dos créditos deveriam ocorrer como créditos especiais com a devida autorização em lei específica.

Na oportunidade da defesa, o gestor esclarecendo que “o excesso de arrecadação das mencionadas fontes FIES e FCBA foram corretamente utilizados para despesas das Ações de Governo: “Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social” e “Manutenção das Atividades e Ações Culturais”, respectivamente, a partir da abertura dos créditos através dos Decretos nº 23/18, 30/18 e 34/18, já reconhecidos no Pronunciamento Técnico. (...) Os créditos em questão foram possibilitados após a inclusão dos elementos de despesa 339030 - Material de Consumo, 339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 449051 - Obras e Instalações, nas Ações de Governo mencionadas na defesa acima, através das alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa, instituído pelo Decreto nº 2281, conforme Decretos nº 021/2018 e 054/2018, respectivamente, em fevereiro e novembro de 2018, devidamente reconhecidos no quadro apresentado junto ao item 3.3 do Pronunciamento Técnico, alterações estas devidamente autorizadas no art. 57, § 4º da Lei Municipal nº 831, de 20/10/2017, que estabeleceu as diretrizes para o orçamento de 2018, abaixo transcrito. (...) Adicionalmente, registramos que os elementos de despesa inseridos através das alterações citadas acima, já faziam parte do Quadro de Detalhamento da Despesa inicialmente instituído. (...) Conclui-se, portanto, pela legalidade dos procedimentos adotados por esta Administração quando da abertura de créditos por excesso de arrecadação, utilizando como fonte, os recursos do FIES e FCBA, bem como para as despesas a eles vinculadas.”

Examinada a questão, percebe-se que a razão milita em favor do gestor, dado que, como muito bem acentuou o Parquet na sua manifestação, “a lei orçamentária detalhou as despesas até o nível de programa e a função, subfunção e programa arroladas nos referidos decretos estavam previstas no orçamento original, motivo pelo qual a alteração do elemento de despesa dentro daquelas funções e programas podia ser efetuado por decreto de abertura de crédito adicional por suplementação, não necessitando de crédito especial.”, razão porque fica esclarecida a questão.

3.1.1.2. Superavit Financeiro do Exercício Anterior

Os Decretos foram abertos R\$4.847.333,17 em créditos adicionais suplementares contando com o superavit financeiro do exercício anterior utilizando as fontes 00 – Recursos Ordinários, 01 – Educação 25%, 02 – Saúde 15%, 14 – SUS, 15 – FNDE, 16 – CIDE, 24 – Transferências de Convênios – Outros, 28 – Fundo Estadual de Assistência Social, 29 – Fundo Nacional de Assistência Social e 30 – FIES.

Da análise dos Decretos em comparação com o anexo do Balanço Patrimonial de 2017, conclui-se que não existiam recursos para suplementar dotações contando com a fonte 02 – Saúde 15%, o que foi contestado pelo gestor na defesa apresentada, ao assegurar “que os recursos ordinários são oriundos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das receitas do Tesouro Municipal, de natureza tributária, de contribuições, patrimonial, de transferências correntes e outras, sem destinação específica, isto é, estão livres para aplicação, não estando vinculados a nenhum órgão ou programação. Esta definição consta da Resolução TCM nº 1.268/08, que institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia. Desta forma, corretamente utilizamos o superávit financeiro apurado na fonte de Recursos Ordinários (00) do exercício de 2017, para abertura de créditos adicionais suplementares para a mesma fonte de Recursos Ordinários (00), bem como para as fontes: Receitas e Transferência de Impostos - Educação - 25% (01) e Receitas e Transferência de Impostos - Saúde - 15% (02). Diante disso, comunicamos que os decretos abertos através das fontes 00 – Ordinária, 01 – Educação 25% e 02 – Saúde 15% obedeceram rigorosamente ao superávit financeiro apurado e comprovado nas fontes **00 – Ordinária, 01 – Educação 25% e 02 – Saúde 15%**, conforme resumo apresentado na tabela do item 3.1.1.2 e Balanço Patrimonial 2017.”, de sorte que, segundo a defesa, “fica esclarecido que o saldo disponível do superávit financeiro da fonte de **Recursos Ordinários (00)**, apresentado no Balanço Patrimonial de 2017 de forma segregada, em Ordinária – 00 e Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25% (01) e Saúde 15% (02), respectivamente, para atender definição contida na Resolução TCM nº 1268/08, foi suficiente para as suplementações das dotações vinculadas à fonte de recursos Saúde 15% - 02, bem como das suplementações das fontes Ordinária – 00 e Educação 25% - 01, conforme esclarecido e comprovado acima, uma vez que os créditos abertos para estas fontes (00, 01 e 02) alcançaram o total de **R\$787.804,87**, enquanto o superávit apurado foi de **R\$798.693,84**, restando ainda saldo disponível no valor de **R\$10.888,97**, razão porque entende-se que a pendência foi suficientemente descaracterizada, visto que, como acentuou o MPC “*verifica que o superávit apurado na fonte 00 serviu de complementação para as fontes 01 e 02, conforme Balanço Patrimonial de 2017.*”

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Não ocorreram alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais especiais.

3.3. Alterações no QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no total de R\$345.880,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Antônio Carlos Santana Filho, CRC nº BA-029989/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas as seguintes inconsistências, a reclamar esclarecimentos.

Na resposta à diligência final, o gestor esclareceu que *“A diferença apontada, no valor de R\$423.551,00, para o total do item alterações orçamentárias para menos (redução orçamentária), apresentada entre o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/18, disponibilizado pela Câmara Municipal e aquele que constou do mesmo demonstrativo quando a incorporação na Prefeitura Municipal, refere-se ao saldo das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, excedente ao total do duodécimo repassado, disponibilizado pela Câmara Municipal, objetivando reforçar os saldos de dotações orçamentárias do Poder Executivo, a partir de nossa solicitação através do Ofício nº 151/2018-GP, além do Ofício nº 046/2018 emitido pelo Poder Legislativo autorizando, conforme comprovam as cópias anexadas. (Doc. 07). Ou seja, reforçamos (adição) dotações orçamentárias da fonte ordinária (00) da Prefeitura Municipal utilizando a redução orçamentária dos saldos das dotações disponíveis, na mesma fonte na Câmara Municipal, movimentação não efetuada por aquele Poder, conforme comprova o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/18, enviado a essa Prefeitura e disponibilizado no e-TCM.”*, ficando justificada a pendência.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2018 com o Balanço Patrimonial/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apurou que do total de R\$102.400.000,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$96.728.730,54, correspondendo a 94,46% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi, inicialmente, autorizada em R\$102.400.000,00, ascendendo a R\$108.812.341,84, em função da abertura de R\$6.412.341,87 em créditos adicionais suplementares contando com o excesso de arrecadação e superavit financeiro do exercício.

A despesa efetivamente realizada foi de **R\$100.293.426,06**, equivalente a 92,17% das autorizações orçamentárias.

O Balanço Orçamentário registra deficit da ordem de R\$3.564.695,52, fazendo com que o gestor alegasse em sua defesa, que *“Não vislumbramos nenhuma irregularidade no que se refere ao deficit apresentado no Balanço*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamentário, pois, ainda que a despesa realizada, no seu total, tenha alcançado um valor superior ao total da receita arrecadada, promovendo o déficit no valor de R\$3.564.695,52, convém registrar que tal diferença foi absorvida pelos créditos suplementares, abertos no decorrer do exercício, através da fonte de recursos do superavit financeiro, conforme Decretos 22/18, 28/18, 31/18, 38/18, 41/18, 46/18, 49/18, 52/18 e 56/18, no total de R\$4.847.333,17, conforme podemos verificar na tabela do item 3.1 do Pronunciamento Técnico, devidamente registrados no Balanço Orçamentário, na coluna que trata dos saldos de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais, em conformidade ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.”

Examinada a questão, não obstante a defesa alegar que o déficit apresentado teria sido absorvido “pelos créditos suplementares, abertos no decorrer do exercício, através da fonte de recursos do superavit financeiro,...”, o que se nota é a conduta do gestor sem a devida cautela, dando ensejo a uma execução orçamentária deficitária contribuindo para o endividamento do Município.

4.5.1. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Os Demonstrativos da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, anexos ao Balanço Orçamentário, satisfazem as normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 96.728.730,54	Despesa Orçamentária	R\$ 100.293.426,06
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 12.863.044,33	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 12.863.044,33
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 12.711.459,37	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 11.897.138,95
Inscrição de RP Processados	R\$ 2.090.576,58	Pagamentos de RP Processados	R\$ 1.993.089,48
Inscrição de RP Não Processados	R\$ 160.396,83	Pagamento de RP Não Processados	R\$ 51.031,87
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 10.460.485,96	Dep. Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 9.853.017,60
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pag. Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 10.268.587,11	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 7.518.212,01
TOTAL	R\$ 132.571.821,35	TOTAL	R\$ 132.571.821,35

O Balanço Financeiro evidencia que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, apresentando uma diferença de R\$2.920,15, tendo o gestor, na defesa, alegado que “Em relação aos ingressos extra orçamentários, é necessário observar que, nem sempre existe a igualdade entre os valores registrados no Demonstrativo das Receitas Extra Orçamentárias, em comparação àqueles que figuram no Balanço Financeiro, tendo em vista as peculiaridades de ambos. No primeiro, são registrados os dispêndios não pertencentes ao Orçamento Municipal,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

independente de pertencer ao passivo, que tenha ou não uma contrapartida financeira (movimentação bancária). Enquanto, no Balanço Financeiro, conforme definição contida no artigo nº 103 da Lei 4.320/64, registra-se a movimentação das contas extra orçamentárias em contrapartida a uma saída financeira. Ainda conforme definição da legislação mencionada, os restos a pagar processados pagos no exercício, deverá ser inserida junto às saídas extra orçamentárias. Assim, fica claro não haver obrigatoriedade, a coincidência entre os valores dos ingressos extra orçamentários, constantes do Balanço Financeiro em comparação dos registros do Demonstrativo de Receitas Extra Orçamentárias.”, todavia, a argumentação encetada não tem o condão de afastar o apontamento, na medida em que, como advertiu o Parquet em sua manifestação, “a priori, não deve existir diferença entre ambos, especialmente porque o art. 103 da Lei nº 4.320/64 determina a inclusão dos “recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária”. Isto posto, os argumentos não são suficientes para sanar as irregularidades constantes no pronunciamento técnico...”

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 7.612.972,57	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 11.401.769,78
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 74.900.295,31	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 66.700.430,68
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 4.411.067,42
TOTAL	R\$ 82.513.267,88	TOTAL	R\$ 82.513.267,88

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

O Balanço Patrimonial/2018 consignou que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) confere com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no total de R\$416.524,58, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no total de R\$3.980.431,57 que corresponde ao Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$7.518.212,01. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018. O referido Termo foi lavrado no último dia útil de dezembro do exercício em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referência, por comissão designada pelo gestor através da Portaria nº 177, 14.11.2018, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo regime de competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas.

4.7.1.3. Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” não registra saldo no Balanço Patrimonial/2018.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$808.354,27, entretanto o Anexo 2 registra arrecadação dessa receita de R\$321.717,50. Foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa (Doc. 154 a 295), consta também o registro da Desincorporação de Ativos nas Variações Patrimoniais no total de R\$486.636,77.

O Anexo 2, que trata do Resumo Geral da Receita, registra no exercício financeiro em exame, que houve arrecadação de dívida ativa no total de R\$321.717,50, o que representa somente 2,09% do saldo do anterior de R\$15.381.574,11, conforme registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa, de sorte a questionar à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, tendo o gestor alegado apenas que medidas administrativas e/ou judiciais estariam sendo adotadas segundo “Relatório do Desempenho da Receita 2018” (doc. 08), o que se mostra insuficiente para sanar a pendência.

O Pronunciamento Técnico aponta, ainda, que não teria havido contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, o que fez com que o gestor assegurasse *“que houve a contabilização da atualização da Dívida Ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, assim em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, foi registrado o montante de R\$899.488,07 nas Variações Patrimoniais Aumentativas, conforme evidenciado no Demonstrativo Consolidado Do Razão - SIGA, disponibilizados no e-TCM através do documento número “269”, no Demonstrativo da Dívida Ativa. Para comprovação do exposto acostamos o Livro razão das contas e lançamentos contábeis. (Doc. 09).”*, esclarecendo o apontamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$3.116.541,71, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o demonstrativo dos bens móveis e imóveis por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$50.675.334,95, com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$56.210.305,69, que corresponde à variação positiva de 10,92%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$2.077.824,67, correspondente aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

O Pronunciamento Técnico apontou que não foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Na defesa final o gestor contestou a apontamento afirmando que a peça reclamada já foi encaminhada *“junto a prestação de contas anual (Pasta Entrega da UJ, Número de Documento 23), a qual estamos reencaminhando para vossa avaliação. (Doc. 10)”*, ficando, assim, sanada a pendência.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame consignou que a entidade procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à entidade.

4.7.2.5. Investimentos

O Contrato de Rateio nº 006/2018 evidencia haver o Município pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL, investimento em 2018 no montante de R\$55.176,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

O Anexo 17, que trata da Dívida Flutuante, apresenta saldo anterior de R\$2.726.380,17, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$19.546.961,41 e a baixa de R\$18.735.561,14, remanescendo saldo no total de R\$3.537.780,44, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar (Doc. 830), de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A prestação de contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL foi realizada através do processo nº 04469e19. O Anexo 10 do referido Consórcio informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, a título de cumprimento do Contrato de Rateio, do total de **R\$55.176,00**, sendo integralmente repassado, não existindo Restos a Pagar.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo com o que estabelece o MCASP.

4.7.3.2. Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial, de acordo com o consignado no Pronunciamento Técnico, evidenciou que não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise.

Na defesa apresentada, o gestor contestou o apontamento afirmando que *“A Diretoria de Controle Externo, através da sua Auditora inseriu indevidamente nas obrigações de curto prazo o valor de **R\$67.021.735,90**, registrado como Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, sob o argumento da ausência do extrato contendo o saldo da dívida no último dia do exercício de 2018, quando na verdade este montante refere-se ao saldo da Dívida Fundada, referente a INSS e PASEP, conforme registrado no Anexo 16, no nos respectivos valores de R\$64.282.123,90 e R\$2.739.612,00, os quais, independentemente da existência do citado extrato, não deve ser desconsiderado como dívida de longo prazo, visto que ele (extrato da dívida) objetiva determinar o saldo devedor da dívida fundada (longo prazo), no último dia do exercício, conforme definição contida no item 39, art. 9º, Resolução nº 1060/05 e alterações. Assim, fica claro que a busca pelo extrato da dívida não tem o condão de determinar a característica da dívida, como equivocadamente foi definido pela analista da Diretoria de Controle Externo. (...) Entretanto, em maio/2019 recebemos o ofício da Receita Federal, emitido em 07/02/2019, com posição da dívida do INSS e PASEP em 31/12/2018, em seguida, realizamos os devidos registros, atualizando o saldo das dívidas fundadas, que estamos enviando em anexo. (Doc. 11)”*.

Examinada a questão, sobretudo o Ofício Circular nº 001/2019/EOP/DRF-FSA (documento nº 11), que veio aos com a defesa, datado de 07.02.19, oriundo da Receita Federal, informando o saldo das dívidas em 31 de dezembro de 2018, para com o PASEP e o INSS, que se encontra “Parcelado e em fase de Parcelamento” no total de R\$98.468.193,65, enquanto o item “Em situação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Devedora” não aponta nenhum débito. Portanto, a indicação é de que os valores registrados como “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” no total de R\$64.454.004,28 revelam-se despropositados por se tratarem, em verdade, de Dívidas de Longo Prazo e, como tal, devem ser tratados, de sorte que a situação está a reclamar sua exclusão, passando a ser a seguinte a composição do saldo financeiro do ente público, onde se visualiza a existência de recursos para cobertura das obrigações a pagar no exercício financeiro:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 7.518.212,01
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 7.518.212,01
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.002.946,74
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 283.860,29
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 6.231.404,98
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 2.250.973,41
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.412.699,95
(=) Saldo Negativo	R\$ 2.567.731,62

É válido consignar, diante da sua pertinência, que o *Parquet* trilhou o mesmo caminho ao examinar a questão, ao pontuar que “a análise das certidões juntadas aos autos com a defesa revelam que o valor discutido encontra-se “parcelado ou em processo de parcelamento”, logo, **não deve ser computado no cálculo de disponibilidade financeira da entidade**, visto que deve compor a dívida consolidada ou fundada. Assim, opinamos pelo saneamento do achado.”

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

O Anexo 16, que trata da Dívida Fundada Interna, apresenta saldo anterior de R\$69.613.197,86, havendo no exercício em exame inscrição de R\$912.003,11 e baixa de R\$2.096.570,29, remanescendo saldo no total de R\$68.428.630,68, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial, de R\$74.980.944,60, com divergência de R\$6.552.313,92.

Na resposta à diligência final, o gestor contestou o achado afirmando que “a diferença apontada, no valor de R\$6.552.313,92 corresponde a passivo permanente, não inserido no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, pela sua exigibilidade não superior a doze parcelas, conforme podemos verificar na relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, encaminhando ao e- TCM na prestação de contas anual com Número de Documento “800”.”, ficando, assim, sanado a apontamento, uma vez que se acolhe a argumentação da defesa como, aliás, foi acolhida pelo Ministério Público de Contas ao consignar que “Considerando que os critérios de divisão dos passivos são diferentes entre o MCASP e Lei nº 4.320/64, a argumentação do gestor saneia o achado, visto que o valor divergente atende ao atributo de Passivo Permanente por depender de autorização legislativa para amortização ou resgate, assim entendido por possuir atributo “P”, enquanto que no passivo não circulante (MCASP), somente entram débitos com exigibilidade superior a 12 meses.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, de sorte que o valor não comprovado por certidões válidas ou por ausência de certidões e processos administrativos no total de R\$67.021.735,90, deveria ser considerado no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal.

Todavia, na oportunidade da defesa, o gestor informou que *“Para o encerramento do exercício de 2018, solicitamos oficialmente à Receita Federal, através do Ofício nº 124/2018-GP, constante nos autos (Pasta Entrega da UJ, número de documento 834), o saldo devedor em 31 de dezembro de 2018, porém, até o fechamento de balanço não obtivemos as informações solicitadas, conforme consta da defesa do item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico. Assim, não nos restou alternativa, senão encerrar o exercício considerando o saldo anterior das dívidas, subtraindo as amortizações ocorridas no exercício. Entretanto, em maio/2019 recebemos o ofício da Receita Federal, emitido em 07/02/2019, com posição da dívida do INSS e Pasep em 31/12/2018. Por conseguinte, realizamos os devidos registros, realizando as atualizações das dívidas fundadas, que estamos enviando em anexo. (Vide Doc. 11)”*,

Essa situação, segundo a defesa, levou *“a Diretoria de Controle Externo, através da sua Auditora, inseriu indevidamente nas obrigações o valor de R\$67.021.735,90, registrado como Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, que na verdade refere-se ao saldo da Dívida Fundada.”*, cuja matéria já foi tratada no item 4.7.2 e foi sanada satisfatoriamente pelo gestor com a certidão oriunda da Receita Federal (doc. 11).

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

O Anexo 16 registra Precatórios no total de R\$1.406.894,78, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no total de R\$45.925,66. Foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, afirmando que se tratam de Despesas orçamentárias registradas no elemento “Despesas de Exercícios Anteriores”, nos meses de maio e junho, respectivamente, através dos processos de pagamento encaminhados através do Sistema e-TCM.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$69.553.309,17, representando 74,54% da Receita Corrente Líquida de R\$93.311.736,79, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$122.809.119,12 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) no total de R\$119.661.313,70, resultando num superavit de R\$3.147.805,42.

No comparativo com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo:

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 122.809.119,12	R\$ 166.861.553,77	R\$ 44.052.434,65
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 119.661.313,70	R\$ 127.298.262,28	R\$ 7.636.948,58

O gestor refuta o apontamento afirmando *“não ser possível a igualdade de valores dos grupos de conta Variação Patrimonial Ativa e Variação Patrimonial Passiva na comparação do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais/18 com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018, uma vez que, no primeiro registra-se os valores sem os movimentos de ajustes e estornos ocorridos durante o exercício, enquanto que o DCR acumula estas informações. (...) Ante a essa realidade, solicitamos a reavaliação do item, reiterando que nem sempre existe igualdade entre os valores da Variação Patrimonial Ativas e Variação Patrimonial Passivas registrados no Anexo 15 e o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão. (...) Assim, fica claro que as diferenças encontradas entre as peças contábeis em comento, não se caracteriza falha.”*

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, fazendo com que o gestor, na defesa apresentada, indicado os registros contidos nas DVPA e nas DVPD, nos valores respectivos de R\$175.241,99 e R\$1.846.609,98, sanando a pendência, conforme documentos ora trazidos aos autos (docs. 12 a 17).

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$1.309.187,66 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2018, no total de R\$3.147.805,42, evidenciado na DVP, deduzido dos ajustes de exercícios anteriores de R\$45.925,66, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$4.411.067,42, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O exame efetuado pela IRCE sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, revelou dispêndios realizadas no total de R\$35.180.420,83, representando **26,15%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Carta Federal.

5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Secretaria do Tesouro Nacional informa que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$29.323.814,85. No exercício em exame o Município aplicou R\$19.966.506,56 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **68,01%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$29.358.520,10 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando numerário que atende o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3. Despesas Glosadas no Exercício

Os Relatórios das Prestações de Contas Mensais não identificaram despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO não registra pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$9.087.849,88, correspondente a **17,48%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$51.985.134,98, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foram apresentados Pareceres referentes aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, todavia, não foi apresentado o Parecer Anual do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, cujo apontamento permanece inalterado, já que o gestor não enviou a defesa final a peça reclamada.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.773.843,02, superior, portanto, ao limite máximo de R\$3.561.403,92, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Assim, esse último numerário será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, aponta que a Prefeitura destinou R\$3.855.350,88 ao Poder Legislativo, descumprindo o legalmente estabelecido.

Na oportunidade da defesa, o gestor aduziu que *“o Poder Legislativo se equivocou ao realizar o recebimento do duodécimo na conta 4.5.1.1.2.02.01.00 TRANSFERENCIAS RECEBIDAS – PODER EXECUTIVO no valor de R\$293.946,96. Conforme é de ciência de todos nós, o Poder Legislativo deve utilizar a conta 4.5.1.1.2.02.02.00 TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS – PODER LEGISLATIVO para o registro dos recebimentos de duodécimo. Entretanto, afirmamos que repassamos ao Poder Legislativo o montante de R\$3.561.403,92, conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal. (...) No intuito de darmos veracidade ao montante repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo, estamos reencaminhando os comprovantes do repasse de recursos efetuado por esta Prefeitura, extraídos do Sistema e-TCM, nas prestações de contas do próprio Poder Legislativo. (Doc. 18). (...) Além de demonstrar na tabela abaixo os valores repassados mensalmente. Ressaltamos ainda que além de ter realizado os repasses ao Poder Legislativo no montante de R\$ 3.561.403,92, contabilizamos o seu devido registro na conta 3.5.1.1.2.02.01.00.04.00 TRANSF CONCEDIDA – PODER EXECUTIVO PARA PODER LEGISLATIVO, conforme podemos verificar na página 26/42 do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão encaminhado ao e-TCM na prestação de contas mensal de dezembro 2018 (Pasta Entrega da UJ Dezembro, Nº Documento 1822), que reencaminhamos para verificação. (Doc. 19)”, ficando, assim, descaracterizada a pendência satisfatoriamente.*

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei nº 779, de 13.07.2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$9.000,00. A Lei nº 780, de 03.07.2016, fixou os subsídios dos Secretários Municipais em de R\$8.000,00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As informações inseridas no Sistema SIGA informam que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$192.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$108.000,00, totalizando R\$300.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2. Subsídios dos Secretários

As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foram pagos R\$797.090,16, em subsídios aos Secretários Municipais, portanto, fora dos parâmetros estabelecidos em lei, uma vez que os dados declaratórios questionam os pagamentos a maior ao Secretário Municipal, Sr. Paulo Marcos Queiroz dos Santos, em novembro/2018, além do cadastramento como Secretário de Finanças e Chefe de Gabinete, no mesmo período.

O gestor contestou o apontamento informando que *"Em relação ao pagamento à maior ao Secretário Municipal, Sr. Paulo Marcos Queiroz dos Santos, em novembro/2018, informamos que foi registrado no SIGA o valor de sua remuneração no total de R\$17.745,08 equivocadamente. Pois, conforme podemos verificar nos processos de pagamento em anexo (Doc. 20), o Sr. Paulo Marcos Queiroz recebeu no mês de novembro/2018, o montante de R\$9.745,08, referente a Rescisão do cargo de Diretor do Gabinete do Prefeito, e R\$4.000,00 referente ao cargo de Secretário de Finanças. (...) Informamos ainda que o Sr. Paulo Marcos Queiroz, durante o período de janeiro a novembro ocupou o cargo de Diretor do Gabinete do Prefeito, cargo em comissão deste, e nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Finanças, em 14 de novembro de 2018, conforme Portaria nº 175 (Doc. 21). Afirmamos ainda que consta no SIGA todas as informações de sua remuneração, conforme podemos verificar nos relatórios em anexo. (Doc. 22)"*, de sorte que a documentação adunada aos autos confere regularidade aos pagamentos efetuados pelo gestor a agente político mencionado.

Quanto ao apontamento de que não foi possível atestar a regularidade dos pagamentos, tendo em vista a ausência dos dados dos subsídios do Secretário, Sr. Paulo Marcos Queiroz dos Santos, em janeiro a outubro/2018, a defesa informou *"que o Sr. Paulo Marcos Queiroz dos Santos foi exonerado do cargo de provimento em comissão de Diretor do Gabinete do Prefeito e nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Finanças, em 14 de novembro de 2018, conforme Portaria nº 175 (Vide Doc. 21), razão pela qual não foi informado os dados dos subsídios como cargo de Secretário de Finanças, para o período de janeiro a outubro de 2018."*

Na oportunidade da defesa o gestor enviou a Portaria nº 175, de 14.11.2018, que exonerou o agente político do cargo de provimento em comissão de Diretor do Gabinete do Prefeito e o nomeou para o cargo de Secretário de Municipal de Finanças, ficando, assim, esclarecido o apontamento.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício em Exame

A despesa com pessoal da Prefeitura foi apurada no exercício sob exame no total de R\$49.020.326,19, correspondente a **52,53%** da Receita Corrente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Líquida de R\$93.311.736,79, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.1.3. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de **R\$2.749.656,74**, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			60,98%
2013	59,57%	57,08%	61,43%
2014	58,63%	58,35%	59,89%
2015	59,70%	60,06%	57,70%
2016	63,92%	61,82%	55,42%
2017	52,39%	50,27%	47,68%
2018	54,58%	53,19%	52,53%

6.1.5. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura foi apurada no 1º quadrimestre de 2018 no total de R\$48.055.551,73, correspondente a 54,58% da Receita Corrente Líquida de R\$88.053.098,83 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

Todavia, a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no total de R\$48.428.471,12, correspondeu a 53,19% da Receita Corrente Líquida de R\$91.055.161,01, reconduzindo até o limite de 54% observando o disposto no art. 23 da LRF.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://conceicaodocoite.ba.gov.br> na data de 11.03.2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **52,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,29**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pela Controladora Interna, Sra. Adeilma Silva Reis, acompanhado da declaração, de 31.01.2019, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Relatório apresenta os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8. Resoluções do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$593.234,09.

8.1.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO) não consta pendências a restituir à conta corrente de royalties / fundo especial / compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de R\$91.679,84.

8.2.1. Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

O controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas - SICCO não consta pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a declaração dos bens patrimoniais do gestor, de 31.12.2018, satisfazendo a regra de competência.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos

O Pronunciamento Técnico advertiu que os gestores que se omitirem no cumprimento de um seu dever, deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência, possibilitando a sua prescrição, são responsáveis pelo dano imposto ao erário municipal, não havendo que se cogitar, em relação aos mesmos, ter havido prescrição, devendo ser lavrado termo de ocorrência para o fim de ser ressarcido o prejuízo proporcionado ao Município por quem lhe deu causa.

9.1. Multas

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02283e16	FRANCISCO DE ASSIS A. DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	13/02/2017	R\$ 43.200,00
03470e18	FRANCISCO DE ASSIS A. DOS SANTOS	PREFEITO	N	N		R\$ 1.300,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Na oportunidade da defesa o gestor informou, quanto ao Processo TCM nº 02283e16 (R\$43.200,00), que *“Em função do montante elevado, fomos obrigados a dividi-la em 12 (doze) parcelas, as quais foram devidamente quitadas, conforme comprovações ora anexadas (Doc. 24), juntamente com os comprovantes dos depósitos na conta da Prefeitura, bem como o comprovante de contabilização na receita do município.”*; assim como foi enviado o documento nº 25 para comprovar o recolhimento da multa de R\$1.300,00, alusiva ao Processo TCM nº 03470e18, de maneira que essa documentação deve ser enviada à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07535-00	EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	VECE-PREFEITO	N	N	28/01/2001	R\$ 11.400,48
10155-01	EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	VICE-PREFEITO	N	N	23/12/2001	R\$ 11.549,83

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Na oportunidade da resposta à diligência final, o gestor informou que essas pendências foram resolvidas mediante pagamento segundo documento nº 26, que também deverá ser enviado à 1ª DCE, para os devidos fins.

10. Outras Informações

10.1. Comparativo entre Transferências

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.2. Ressarcimentos Externos

O Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO não registra pendência.

11. Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de denúncias e termos de ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Conceição do Coité**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, em sintonia com a manifestação do *Parquet* de Contas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- Publicação a destempo dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares;
- Execução orçamentária apresentando déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Ingressos e dispêndios registrados no Balanço Financeiro não correspondem aos valores consignados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo;
- Não encaminhamento ao TCM do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **aprovação, todavia, com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Conceição do Coité**, Processo TCM nº **04515e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis Alves dos Santos**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de **R\$3.000,00** (três mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinação à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos nº 24 a 26 da Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas e aos ressarcimentos aplicados nos autos dos Processos TCM nºs 02283e16 (R\$43.200,00), 03470e18 (R\$1.300,00); 07535-00 (R\$11.400,48) e 10155-01 (R\$11.549,83).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04515e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: Francisco de Assis Alves dos Santos

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticada pelo **Sr. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS**, gestor da Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, durante o exercício financeiro de **2018**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas E-TCM nº **04515e19** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Resolver aplicar ao **Sr. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS**, gestor da Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, multa no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) com fundamento nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, da Constituição.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator




parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

Prestação de Contas Anual - 2018 - Poder Executivo

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.
<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>
Para: vereadores@conceicaodocoite.ba.leg.br

29 de março de 2023 às
10:34

 **pca 2018 executivo.pdf**
1647K



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual

Interessado: **Francisco de Assis Alves dos Santos**

Assunto: **Prestação de Contas Anual - PODER EXECUTIVO - Exercício 2018**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Nos termos do Art. 7º do Decreto Legislativo n. 213/2014, encaminhamos a V. Excelência A Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal.

Gabinete do Presidente,
Conceição do Coité, 28 de março de 2023.

José Jailmo Pereira Gomes
Presidente da Câmara

RECEBI O PROCESSO EM

Conceição do Coité, 28 de março de 2023.

Presidente da Comissão de Finanças
Fagner de Salgadália



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS

Edital de Convocação

PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual - PODER EXECUTIVO - Exercício 2018

O Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, considerando o recebimento do processo acima indicado, convoca Reunião da Comissão de Finanças, a qual ocorrerá no dia 03 de abril de 2023, às 17:30 hs, no Plenário da Câmara, para sorteio do Relator do processo acima epigrafado.

Conceição do Coité, 28 de março de 2023.



Documento assinado digitalmente

FAGNER RAMOS FERREIRA

Data: 28/03/2023 11:22:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FAGNER DE SALGADÁLIA
Presidente da Comissão de Finanças



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO

ATA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Aos três dias do mês de abril de 2023, no Plenário do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, convocado conforme Edital publicado no Diário do Legislativo em 28 de março de 2023. Iniciados os trabalhos, conforme sua pauta, foi realizado o sorteio para Relator do processo PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual, Poder Executivo, exercício de 2018, sendo sorteado o Vereador Rene do Sindicato. O Presidente informou que o processo será encaminhado ao Relator após terminar o prazo de questionamento por parte dos Vereadores, cujo edital será publicado. Na oportunidade, o Vereador Lindo de Neuza apresentou seu Voto como Relator do processo PCA n. 001/2020-09842E21, da Prestação de Contas Anual, do Poder Executivo, Exercício de 2020, opinando pela rejeição do respectivo Parecer Prévio. O Vereador Rene do Sindicato requereu vista do processo PCA n. 001/2020-09842E21. O Presidente deferiu o pedido e solicitou da assistência providência para remessa ao requerente que terá dois dias úteis para vista, contados do dia seguinte ao recebimento do processo. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata que lida, discutida, foi aprovada e subscrita pelos presentes.

PROTOCOLO

#56969084 - 28/03/2023 - 11:45:00

Remetente

Consultoria CMCC

Item(s)

edital_reuniao_cf_03042023_sorteio_2018_assinado.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

Imprimir

[Voltar para o SEP](#)

PROTOCOLO

#87736780 - 04/04/2023 - 12:41:02

Remetente

Consultoria CMCC

Item(s)

pca 2018 executivo edital prazo questionamentos.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.
A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808
contato@cdkm.com.br

Imprimir

[Voltar para o SEP](#)



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual -NOTIFICAÇÃO

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

4 de maio de 2023 às

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

13:57

Para: Rene do Sindicato <renedosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br>

PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual**Interessado:** Francisco de Assis Alves dos Santos**Assunto:** Prestação de Contas Anual - PODER EXECUTIVO - Exercício 2018

De ordem do Presidente da Comissão de Finanças.

NOTIFICAÇÃO para RENE DO SINDICATO apresentar Voto como Relator no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado de 05/05/2023.

Certificamos que não houve questionamentos na forma e no prazo legal.

Coordenação Parlamentar

 **pca 2018 executivo ate sorteio relator.pdf**
2538K



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual -NOTIFICAÇÃO

renedosindicato@conceicaoodoite.ba.leg.br

17 de maio de 2023 às

<renedosindicato@conceicaoodoite.ba.leg.br>

16:22

Para: "Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba." <parlamentar@conceicaoodoite.ba.leg.br>

Observado os prazo para notação de Parece e voto de relatoria das Contas referentes ao Exercício 2018. Segue em anexo, "voto de relator".

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Parecer - Voto Relator Contas 2018.docx**

17K

Processo PCA Nº 001/2018-04515E19 – Prestação de Contas Anual
Relator: Vereador Rene do Sindicato

PARECER SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

Opina pela aprovação, porque regulares, das contas da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité-BA, relativas ao exercício financeiro de 2018, conforme pronunciamento técnico exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.


I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado na forma do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, do art. 32, VIII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 1º, §2º, do Regimento Interno desta Casa, com o objetivo de julgar as contas anuais da prefeitura municipal de Conceição do Coité durante o exercício financeiro de 2018, as quais são de responsabilidade do então gestor, o Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos.

Nos termos da Constituição Federal, inclui-se dentre as atribuições do Poder Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do prefeito, conforme interpretação do art. 29, XI, em combinação com o art. 31, § 2º e, por simetria, dos arts. 49, IX e 71, I, daquela Lei Maior.

Em observância ao regramento constitucional, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité estabeleceu a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgar as contas da gestão municipal (art. 32, VIII), em apreciação que contará com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA), cujo parecer somente deixará de prevalecer caso haja pronunciamento nesse sentido por parte de 2/3 dos membros desta Casa.

Da mesma maneira, o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores explicita ser atribuição do Plenário da Casa expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua



competência privativa com efeitos externos, notadamente nos casos de aprovação ou de rejeição das contas do Poder Executivo (art. 24, V, “b”).

Sendo assim, cabendo a mim, mediante sorteio, a relatoria deste procedimento, passo a opinar sobre a prestação de contas do exercício financeiro em questão, cujo parecer do TCM-BA foi no sentido da aprovação, porque regulares.

II. ANÁLISE

As contas municipais referentes ao exercício financeiro de 2018 foram tecnicamente analisados, com precisão, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que exarou parecer recomendando a sua aprovação, porque caracterizadas pelo atributo da regularidade.

De fato, uma análise minuciosa das contas revela o cumprimento da obrigação prevista no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, assim como do dever decorrente do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/2005, já que houve seu tempestivo envio para esta Câmara de Vereadores e para o Tribunal de Contas dos Municípios.

Da mesma forma, deu-se a devida publicidade às contas, conforme exigem o art. 31, § 3º da Constituição Federal, os arts. 63 e 95, § 2º, da Constituição Estadual e o art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

De acordo com o parecer do TCM-BA, constata-se a regularidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, tendo sido todas devidamente publicadas em observância ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao lado disso, verificou-se que todas as alterações orçamentárias ocorridas durante o exercício financeiro foram regularmente autorizadas por lei. Assim, considerando-se que *“a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa contando com a anulação de dotações, correspondendo monetariamente a R\$102.400.000,00 e que, mediante Decretos do*

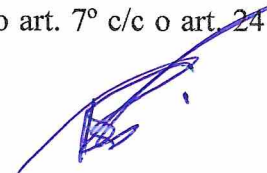
Executivo, foram abertos R\$34.473.636,60 em créditos, conclui-se pelo cumprimento do limite imposto legalmente”.

Da mesma forma, foi apresentado o demonstrativo dos bens móveis e imóveis por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Quanto à análise patrimonial, notou-se que *“os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$50.675.334,95, com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$56.210.305,69, que corresponde à variação positiva de 10,92%, em relação ao exercício anterior”.* Ou seja, houve acréscimo patrimonial superior a 10% no Município de Conceição do Coité durante o exercício de 2018.

Do mesmo modo, foram observadas todas as obrigações constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal. Exemplifico:

1. Ficou caracterizado o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, tendo em vista que houve aplicação, em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, de 26,15% do valor das receitas de impostos e transferências constitucionais.
2. No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$29.323.814,85. De tal quantia, foi aplicado o valor de R\$19.966.506,56 no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, correspondente a 68,01%, cumprindo, assim, a obrigação legal prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.
3. Quanto à aplicação mínima em saúde, houve despesa total de R\$9.087.849,88, correspondente a 17,48%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.



4. Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretários encontram-se em consonância com a Lei Municipal nº 779, que dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais R\$8.000,00.
5. A despesa total com pessoal foi de R\$ 49.020.326,19, correspondente a 52,53 % da Receita Corrente Líquida. Portanto, houve observância ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também ficou evidenciado o cumprimento do dever de dar transparência aos atos administrativos. Isso porque foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda quanto à transparência das contas públicas, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **52,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,29**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

Diante disso, constata-se inexistir quaisquer irregularidades graves, com aptidão de nodar as contas referentes ao exercício financeiro de 2018, sendo certo que, de acordo com o parecer exarado pelo TCM-BA, a gestão agiu com probidade, transparência, e responsabilidade fiscal.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, porque regulares, na forma do parecer exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Conceição do Coité-BA, 17 de maio de 2023.


Vereador Rene do Sindicato – Relator

PROTOCOLO

#14887454 - 03/08/2023 - 15:19:25

Remetente

Consultoria CMCC

Item(s)

edital_cf_reuniao_07082023_apreciar_voto_relator_pca_2018_assinado.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808

contato@cdkm.com.br

Imprimir

[Voltar para o SEP](#)



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS

Edital de Convocação

PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual –
PODER EXECUTIVO – Exercício 2018

O Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, considerando o recebimento do Voto do Relator no processo acima identificado, convoca reunião da Comissão de Finanças, a qual ocorrerá no dia 07 de agosto de 2023, às 17:30 hs, no Plenário da Câmara, para apreciação do Voto do Relator para PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual.

Conceição do Coité, 03 de agosto de 2023.

FAGNER DE SALGADÁLIA
Presidente da Comissão de Finanças



Documento assinado digitalmente

FAGNER RAMOS FERREIRA
Data: 03/08/2023 14:04:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças

ATA de REUNIÃO

No sétimo dia do mês de agosto de 2023, às 17:30 hs, no Plenário do Poder Legislativo, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, presentes Fagner de Salgadália e o Rene do Sindicato para deliberar sobre o voto que o Vereador Rene do Sindicato apresentou como Relator no processo PCA n. 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, que opina pela aprovação da citada prestação de contas. Ausente o Vereador Lindo de Neuza. O Vereador Fagner de Salgadália apresentou seu voto, acompanhando o relator, pela aprovação da prestação de contas sob exame. Assim, o Parecer da Comissão de Finança segue na forma do voto vencedor, pela aprovação da PCA n. PCA n. 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, sob responsabilidade de Francisco de Assis Alves dos Santos. O Parecer foi subscrito pelos membros do colegiado. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata que lida, discutida, foi aprovada e subscrita pelos presentes.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Finanças

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO: PCA Nº 001/2018-04515E19

Prestação de Contas Anual

Interessado: Francisco de Assis Alves dos Santos

Assunto: PCA Exercício de 2018 - Poder Executivo

A Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Conceição do Coité opina no sentido de APROVAR, porque regulares, porém com as ressalvas indicadas pelo TCM, as contas da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves dos Santos, conforme processo PCA Nº 001/2018-04515E19 - Prestação de Contas Anual, na forma do voto vencedor, Aprovando o voto do Relator do Processo.

Conceição do Coité, 07 de agosto de 2023.


Fagner de Salgadália


Rene do Sindicato